CENSURA — LIMITE DE IDADE — JUÍZO DE MENORES

— Constitucionalidade do art. 52 do Código de Menores que permite ao Juiz de Menores ampliar o limite de idade fixado pelo Serviço Federal da Censura.

— Inocorrência de ofensa à separação de poderes ou de delegação de competência exclusiva da União aos estados.

— Funções executivas são da índole das atribuições dos Juizados de Menores e o Poder Judiciário tem caráter nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Sr. Presidente da República e Congresso Nacional — Assistente litisconsorcial: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — Abert Representação nº 1 040 — Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a representação de inconstitucionalidade.

Brasília, 19 de dezembro de 1980. — *Antonio Neder*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moreira Alves: Atendendo à solicitação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República argüiu a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei nº 6 697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), o qual reza:

"A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura."

Solicitadas informações, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou a seguinte manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça:

"O Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil, através do Aviso nº 208/80, de 8 do mês de abril corrente, em obséquio a pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal (doc. de fls. 2), solicita informações ao eminente Titular desta Pasta, no prazo de 30 (trinta) dias, ao fito de instruir a Ação de Representação nº 1 040-6, versando sobre a argüição de inconstitucionalidade do art. 52 da Lei nº 6 097, de 10.10.79, ajuizada perante o egrégio Pretório pelo Senhor Procurador-Geral da República, por solicitação que lhe foi formalmente presente pela Associação de Emissoras de Rádio e Televisão, com sede nesta capital — Mezzanino do Hotel Nacional — salas 6 e 7.

Os expedientes em comento foram encaminhados pelo Gabinete Civil, aos 8 (oito) dias do mês de abril corrente, sendo autuados e processados nesta Secretaria de Estado e recebidos às 9 (nove) horas e 40 (quarenta) minutos do dia 9 subseqüente nesta Consultoria Jurídica.

Na inicial de fls., aduz a Argüente que a Lei nº 6 697, editada em 10.10.79 e que passou a viger em 10.2.80, que institui o Código de Menores, cuidou, entre outros parâmetros, da vigilância sobre espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos e de televisão, proibindo a participação de menores de idades preestabelecidas, em suas audiências (art. 50, 51, 53 e 54).

Entende a argüente que o legislador ordinário teria inserido no texto da nova orde-

nança legal, disposição atentatória ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes da República, ao determinar, no seu art. 52 que 'a autoridade judiciária poderá ampliar dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura'.

Sublinha, também, no seu arrazoado, que, se prevalente esse critério normativo, a letra *d*, inciso VIII, art. 8º, da *lex fundamentalis*, teria atribuído aos Juízes de Menores competência privativa da União, uma vez que somente a esta incumbe organizar a Polícia Federal, objetivando prover a censura de diversões públicas, o que afetaria também, os preceitos mandamentais ínsitos no art. 6º da Carta Política vigente, os quais consagram, expressamente, a harmonia e independência dos Poderes da União Federal.

Segundo se infere da doutrina e da copiosa jurisprudência de nossos Tribunais, diz-se que uma lei é inconstitucional quando no todo ou em parte, ofende a Constituição. Sob o magistério do ilustre ex-Ministro da Justiça, Prof. Alfredo Buzaid, o amplo conceito de inconstitucionalidade tem a virtude de abranger o de ilegalidade, que ocorre quando uma lei contraria outra, a que no sistema do direito público está subposta (in Buzaid, Alfredo. Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro. p. 43-4).

Complementando a doutrina expendida, o eminente Vicente Ráo distingue, no particular, dois fenômenos jurídicos distintos: o princípio de constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis, e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras (cf. Ráo, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo, 1952. v. 1, nº 221).

Ainda. O estudo da constitucionalidade de uma lei deve pressupor a ocorrência de requisitos básicos indispensáveis:

1. competência legislativa da União Federal;

2. poder de iniciativa (Constituição, art. 51);

3. harmonia da norma proposta com os parâmetros e preceitos insculpidos na Lei Maior.

Ora, à simples análise, mesmo literal e perfunctória das normas estabelecidas na Lei nº 6 697, de 10.10.79, que institui o Código de Menores, precipuamente o argüido e inquirido art. 52, que outorga, tão-somente, faculdade supletiva e acessória aos Juízes de Menores para ampliar, em determinadas circunstâncias, *o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura*, não gera qualquer infringência aos parâmetros constitucionais pertinentes, tampouco implica afetação, remota, próxima ou iminente de quebra dos princípios de harmonia e independência dos Poderes da República, como tão enfaticamente proclama a argüente ao longo de sua inicial.

Como se vê, os pressupostos essenciais e formais na elaboração do ordenamento legal em comento, foram regularmente observados, ensejando-se às competentes autoridades judiciárias adequados instrumentos normativos, mediante os quais possam dar cumprimento, com a necessária flexibilidade, aos graves e complexos encargos de proteção, fiscalização e assistência aos milhões de menores, dentro do contexto sócio-econômico e cultural em que atualmente se encontra o problemático estágio da sociedade brasileira.

Curial é, sem dúvida, que tamanhas responsabilidades atribuídas aos Juízes de Menores não podem ficar adstritas, unilateralmente, ao seu poder jurisdicional, podendo eles, no âmbito de suas circunscrições, atribuir, também, a pessoal devidamente habilitado a cooperação nos serviços e encargos, bem como no estudo das diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, conforme dispõe, aliás, de maneira expressa, a regra normativa ínsita no art. 4º do atual Código de Menores.

A faculdade acessória, supletiva e meramente complementar que está consignada no recorrido art. 52 da Lei nº 6 697, de

1979, não se confunde com a *delegação de atribuições* vedada no parágrafo único do art. 6º da Constituição, e de nenhum modo, afronta o preceito constitucional ínsito no inciso VIII, alínea *d*, do art. 8º, eis que tal outorga, de caráter complementar, não implica a criação de uma nova categoria de autoridades censórias, nem tampouco deteriora o princípio da federalização da censura, privativamente inerente à União Federal, cuja execução incumbe ao Serviço Federal de Censura.

Tais encargos (art. 52) são evidentemente endereçados aos espetáculos locais, de teatro e cinema, jamais à televisão, cujos programas irradiados em cadeia para todo o território nacional são imunes e inviáveis ao controle do Juiz de Menores.

Como bem observou o nosso ilustrado colega Dr. Hélio Fonseca, no brilhante Parecer nº 216/79, de 30.11.79, ao apreciar matéria idêntica questionada pelo Conselho Superior de Censura, tal hipótese somente poderia materializar-se, aliás muito improvavelmente, em estações secundárias, repetidoras do sinal de TV, para uma determinada comuna ou para alguma cidade isolada.

Pertinentemente ao falado princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes da República, tão repetidamente proclamado na inicial de fls., improcedem inteiramente as preocupações e considerações manifestadas pela Argüente.

Em primeiro lugar, o problema, nesse passo, já existia na vigência do antigo Código de Menores e muitos Juízes de Menores determinavam critérios e normas especiais, não tendo ocorrido, *ex tunc,* quaisquer incidentes processuais e/ou conflitos de competência ou, mesmo, argüição de inconstitucionalidade.

A independência e harmonia dos Poderes, consagrados na Carta Magna, não se podem transformar em compartimentos estanques, impeditivos de proveitosa intercomunicação e, até mesmo, positiva colaboração, entre eles. *Contrario sensu,* tornar-se-iam autênticos Estados *soberanos,* ditando, cada um, as coordenadas e diretrizes das políticas do seu pecular e exclusivo interesse.

Os Juízes de Menores, gozando, agora, como todos os demais magistrados brasileiros, dos predicamentos assegurados na Lei Maior, saberão usar de discrição, competência, discernimento e critério na aplicação dos limitados e restritos poderes acessórios do art. 52, regra normativa regularmente discutida e aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Aliás, cumpre sublinhar que a prerrogativa inserida no inquinado art. 52, nada inova a respeito da matéria em debate.

Além do precedente já apontado e que figurou no anterior Código de Menores, constitui tradição do direito positivo brasileiro conceder-se aos magistrados o que o renomado jurista Francisco Campos, ex-titular desta Pasta, lucidamente classificou de *arbitrium judicis,* vale dizer, a prerrogativa concedida aos magistrados de um amplo arbítrio na aplicação concreta das sanções legais cabíveis. Na área do Direito Penal, *verbi grantia,* não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica, da espécie de criminosos. Dissertando, magistralmente, a respeito, com a elegância e precisão da forma e a lógica do seu raciocínio cartesiano, afirmou o eminente e saudoso Mestre:

'O Juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, nas suas circunstâncias objetivas e conseqüências, mas também o delinqüente, a sua *personalidade,* seus antecedentes, a intensidade do dolo ou grau de culpa e os motivos determinantes (art. 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua *mens rea* ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu o que importa dizer que serão pesquisados ou seu *curriculum vitae,* as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subseqüente ao crime, a sua maior ou menor *periculosidade* (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar

fato previsto como crime). Esta, em certos casos, é presumida pela lei, para o efeito da aplicação obrigatória de medida de segurança; mas fora desses casos, fica ao prudente arbítrio do juiz o seu reconhecimento (art. 77).

Com a adoção de tão extenso *arbitrium judicis,* na identificação ético-social do réu, visando o ajustamento das medidas de reação e defesa social ao indivíduo, para que *rotular* aprioristicamente subespécies de criminosos?' (Apud Campos, Francisco. Exposição de motivos ao Código Penal, n. 24).

Assim, depreende-se que foram regularmente observados no curso da elaboração do novo Código de Menores (Lei nº 6 697, 1979), nomeadamente seu questionado art. 52, todos os diversos componentes e pressupostos, intrínsecos, substanciais e formais, que integram o princípio de constitucionalidade das leis.

Ergo, pelos fundamentos e razões aduzidos, não se há de falar de inconstitucionalidade do inquinado art. 52, eis que, além de preenchidos, plenos e hígidos, os requisitos formais exigíveis, todo o novo ordenamento legal resultou de pesquisas e acurados estudos, elaborados por juristas, magistrados, professores, humanistas, sociólogos e legisladores, visando à formação de um corpo legal uniforme, ordenado e harmônico.

Como salienta, aliás, o Senador Nelson Carneiro, na justificativa do projeto, suas conclusões finais resultaram de debates, seminários e reuniões realizados no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre e Brasília, além de valiosos suprimentos e contribuições oriundos de centros internacionais especializados da Inglaterra, Estados Unidos, França, Dinamarca, Polônia, Iugoslávia e Uruguai.

No silêncio, pois, de outros dados e elementos fáticos, alinhavamos as presentes informações, com base nos fundamentos e razões invocados, a fim de que sejam encanhadas à elevada consideração do eminente Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil, como subsídios às razões técnico-jurídicas que a douta Procuradoria-Geral da República deverá oferecer à egrégia Suprema Corte, ao fito de instruir o julgamento da Ação de Inconstitucionalidade nº 1 040-6, levantada pela associação argüente e formalizada perante o Augusto Pretório, em obséquio à solicitação formulada no Aviso nº 208/80 do mês de abril corrente" (fls. 50-57).

A fls. 60-63, encontram-se as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, as quais têm o teor seguinte:

"O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, a fim de instruir a Ação de Representação de inconstitucionalidade nº 1 040-6, ajuizada naquele Excelso Pretório por Sua Excelência o Sr. Procurador-Geral da República, solicita do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal lhe preste as informações necessárias e pertinentes ao conteúdo da petição, no que diz respeito à participação, no coro, do Congresso Nacional.

A Representação, submetendo ao exame e julgamento do Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade do art. 52 da Lei nº 6 697, de 10 de outubro de 1979, atende, conforme esclarece o Sr. Procurador-Geral da República, a uma solicitação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

O questionado art. 52 da Lei nº 6 697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores) é o seguinte:

'Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura'.

A citada Lei nº 6 697 (Código de Menores) teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, oferecido ao Senado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, em 10 de setembro de 1974.

Nesse Projeto, a disposição do art. 52 da Lei nº 6 697 constava não desse artigo, mas do art. 128, do Capítulo IV — Por Espetáculos e Diversões, e assim rezava:

'Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.'

A proposição original teve uma justificativa genérica, e não artigo por artigo, nem

mesmo capítulo por capítulo. Disse, ao apresentá-la, o eminente Senador Nelson Carneiro:

'O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegaram os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No direito comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se divirja, aqui e ali, das soluções apontadas, nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo, os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.'

Estudado por uma Comissão Especial, criada para esse fim, o Projeto de Lei nº 105/74, instituindo o Código de Menores, teve, ali, como Relator, o eminente Senador José Lindoso, que concluiu pela apresentação de um Substitutivo, aceito por aquele órgão.

Também na Justificativa desse Substitutivo o Relator não se referiu, de modo especial, ao conteúdo do artigo 128 do Projeto original (art. 52 da lei, ora impugnado), cuidando do assunto ali disciplinado de maneira igualmente generalizada.

O dispositivo que agora se pretende inconstitucional deixou de constituir o art. 128, passando, no Substitutivo, a ser o art. 49, com essa redação:

'Art. 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.'

O Título VIII — Das Medidas de Vigilância — onde estava incluído o artigo, foi assim explicado pelo Relator:

'O Título VIII consolida a experiência de portarias e provimento dos principais juizados de menores do país quanto à inspeção de estabelecimentos dedicados a menores (arts. 45 e 46), às normas que disciplinam a presença, participações e freqüência de menor em atividades e locais destinados e espetáculos, jogos e diversões em geral (arts. 47 a 55), bem como a circulação de publicações impróprias para menor (arts. 56 a 58) e a autorização para viajar (arts. 59 e 60).'

Aprovado o Substitutivo no Senado Federal, em 7.11.75, foi o Projeto à Câmara dos Deputados, onde, lido em 14.9.79, tomou o nº 1 573-A, de 1975.

A Câmara dos Deputados, ouvida a Comissão de Justiça, aprovou, afinal, um substitutivo ao Projeto do Senado Federal.

No tocante ao dispositivo cuja inconstitucionalidade se argúi, continuou, ele, no Projeto, mas, já agora, expresso no art. 52, *verbis:*

'Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.'

O substitutivo aprovado naquela Casa do Congresso foi oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo Relator da matéria o Deputado Claudino Sales.

Na longa e exaustiva justificativa do Substitutivo apresentado, aquele deputado também não se manifestou de modo especial sobre a matéria constante do art. 52, cuidando do assunto em termos gerais, como já o fizera seu colega no Senado Federal.

Aprovado, afinal, pelo Senado Federal, nos termos do Substitutivo da Câmara dos

Deputados, foi o Projeto à sanção, em 4 do 10 de 1979.

Em 10.10.79, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 6 697, em que se converteu o Projeto.

A Lei, publicada no *Diário Oficial* de 11.10.79, manteve o art. 52, com a redação que lhe foi dada pelo Congresso Nacional.

São essas, Senhor Presidente, em síntese, as informações que julgamos necessário fornecer a Vossa Excelência, para efeito de instruir a Representação de Inconstitucionalidade nº 1 040-6, objeto do pedido que lhe dirigiu o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal."

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, ela assim se manifestou em parecer do Dr. José Francisco Rezek (fls. 100-103):

"Em atenção a quanto lhe foi ponderado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, e reservando-se para um pronunciamento final sobre o mérito, o Procurador-Geral da República argüiu ante essa augusta Corte a inconstitucionalidade do art. 52 do vigente Código de Menores (Lei nº 6 697, de 10 de outubro de 1979), que assim dispõe:

'A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.'

O dispositivo constitucional trazido a confronto pela entidade interessada é o art. 8º, inciso VIII, alínea *d*, da Carta da República. Ali se estatui, com efeito, que compete à União organizar e manter a Polícia Federal, com a finalidade — entre outras — de *prover a censura de diversões públicas.* Semelhante norma, ainda no entender da Abert, conduz à assertiva de que toda incursão judiciária naquele terreno de competência representa desafio ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os três Poderes da República (Constituição Federal, art. 6º).

Ao Ministério Público parece duvidoso que o mencionado princípio venha realmente à baila. Não se pode dizer que a censura de diversões públicas é, por sua própria natureza, matéria afeta ao Poder Executivo. Não contivesse a lei maior norma específica, dizendo a quem incumbe prover a censura, nenhuma questão constitucional se poderia aventar na espécie, à base única do princípio consagrado pelo art. 6º.

A representação, não obstante, procede. O contexto global do art. 8º da Carta, que versa a competência da União, e em particular o teor de seu parágrafo único, que arrola as hipóteses de competência estadual supletiva, convergem no sentido de desautorizar a idéia de que a censura de diversões públicas, como entendida e praticada no Brasil contemporâneo, seja matéria em que os serviços de polícia federal devam partilhar competências, ou, mais que isso, devam sofrer eventual controle corretivo por via de atos administrativos do juiz de menores.

Examinando películas cinematográficas, peças teatrais, programas de televisão e espetáculos congêneres, a Divisão de Censura de Diversões Públicas do DPF expede certificados de liberação dotados de validade em todo o território pátrio. Tais certificados estabelecem, sempre que cabível, a proibição do espetáculo para menores de 10, 14, 16 ou 18 anos (Lei nº 5 536/68, art. 1º, § 1º). O eventual inconformismo do produtor do espetáculo pode dar origem a recurso ao Conselho Superior de Censura, e, em derradeiro grau, ao Ministro de Estado da Justiça. Em qualquer hipótese, os parâmetros censórios se impõem com amplitude nacional.

O dispositivo ora impugnado malfere a atribuição constitucional específica de competência, e, salvo mais lúcido juízo, o faz em nome de conveniências permeáveis à crítica. Com arrimo no discutido art. 52, pode o juiz de menores, porventura estimando liberais as conclusões da DCDP, limitar a liberdade de acesso a espetáculos cinematográficos ou teatrais, em termos mais severos que aqueles que a autoridade federal tenha reputado pertinentes. E nada lhe exclui, no âmbito do espetáculo televisivo, a perspectiva de determinar o desligamento de uma estação repetidora, de alcance local, quando entenda, por exemplo, que a matéria originalmente liberada para todas as idades deve ser vedada a menores de 16 anos, e somente transmitida, dessarte, à noite alta.

Não seria despropositado nutrir certo ceticismo quanto à efetiva existência de "circunstâncias" locais peculiares, a servir de

substrato social à norma em debate. Supervalorizada ou obscurecida, ao sabor dos tempos, a moralidade nacional é algo que se deve preservar de modo *uniforme,* num país justificadamente vaidoso, como poucos, de sua unidade. Parece mais fácil crer, infelizmente, que o real efeito da vigência daquela norma seria fomentar o surgimento de quistos de puritanismo, ao talante exclusivo do temperamento e das idéias pessoais do juiz de menores.

Por oportuno, cabe destacar que esse poder corretivo, incidente sobre uma competência reservada pela Carta à Polícia Federal, nada tem de semelhante àquele exercido pelo juiz de menores nos termos dos arts. 50, § 2º, 56, parágrafo único, ou 58 do mesmo Código, vez que nestas hipóteses não se cuida de matéria afeta à censura geral de diversões públicas, inexistindo, assim, qualquer concorrência de atribuições.

Pelo acolhimento da representação, para que se declare a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei nº 6 697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores."

A fls. 106, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão requereu a assistência.

Deferi esse requerimento a fls. 107.

É o relatório, do qual a Secretaria, nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Corte, deverá remeter cópia aos Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Reza o art. 8º, inciso VIII, letra *d,* da Emenda Constitucional nº 1/69:

"Art. 8º Compete à União:

. . . . . .

VIII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de:

. . . . . .

d) prover a censura de diversões públicas."

Por outro lado, dispondo sobre a execução da parte final do § 8º do art. 153 dessa mesma Emenda (no tocante às publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes), o Decreto-lei nº 1 077, de 26 de janeiro de 1970, depois de estabelecer, em seu art. 1º, que "não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação", declarou, no art. 7º:

"Art. 7º A proibição contida no art. 1º deste decreto-lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os juizados de Menores no âmbito de suas respectivas competências, assegurarão o respeito ao disposto neste artigo."

Posteriormente, a Lei nº 5 675, de 12 de julho de 1971, deu nova redação ao art. 77 do Decreto nº 5 083, de 1 de dezembro de 1926 (o Código de Menores então vigente):

"Art. 77. A autoridade protetora dos menores pode emitir, para a proteção da assistência destas, qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos do poder.

Parágrafo único. Na competência atribuída neste artigo não se inclui a de reduzir os limites etários fixados nos certificados de censura de diversões públicas emitidos pela Censura Federal."

Esse parágrafo único, *contrario sensu,* continuava a permitir que os juízes de menores aumentassem, no âmbito de sua jurisdição, os limites etários fixados nos certificados de censura de diversões públicas emitidos pela Censura Federal, como salientou Bulhões Carvalho (*Direito do Menor,* nº 246, p. 282-5, Forense, Rio de Janeiro, 1977), em passagem de sua obra onde repele a inconstitucionalidade (invocada com fundamento no art. 8º, VIII, *d,* da Emenda Constitucional nº 1/69) dos poderes de censura do Juízo de Menores. Escreve Bulhões Carvalho:

"A Lei nº 5 675, de 12.7.71, que proibiu ao Juiz de Menores reduzir os limites etários fixados pela Censura Federal, não o proibiu de aumentar esses limites, como observa Cavallieri."

E acrescenta:

"Na verdade já é tempo de o Código de Menores explicitar a competência dos Juízes de Menores, no âmbito de suas comarcas

tomar uma atitude firme em relação aos espetáculos de cinema, teatro, televisão e publicações.

Um regime inexplicável de condescendência levou o cinema nacional a buscar fortuna na pornografia, como seus agentes proclamam abertamente. É perigoso à moralidade das crianças a exibição na televisão de cenas de relações sexuais e palavrões que são disseminados nos lares em que são vistos e ouvidos por menores.

Se a virtude e o vício se programam pelo exemplo, nada pior para viciar os costumes de um povo, incluindo-se as pessoas de maior idade, do que esses espetáculos de infrene orgia e insuportável violência.

Há alguns anos, vivíamos em paz e tranqüilidade. Essa difusão do crime e até mesmo a explicação da forma de o executar transformou nossos hábitos de vida, tornando-nos vítimas do medo e cercados de ameaças por elementos sem instrução a não ser as trazidas a eles por agentes de publicidade.

O Juiz de menores, encarregado de defender a honra e o pudor da juventude, não pode deixar de intervir para evitar essa escola de imoralidade em que se vêm transformando nossas agências de publicidade.

.....

Lembremos que foi precisamente em torno ao seu direito de censura que Mello Mattos lutou bravamente. Esperemos que os Juízes de Menores também cumpram, em suas comarcas, esse penoso dever."

E o atual Código de Menores, em seu art. 52, nada mais fez do que, na esteira da orientação já seguida pela Lei nº 5 675, de 12.7.71, disciplinar a competência, nesse particular, dos Juízes de Menores, *verbis:*

"Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura."

Além da limitação implícita, decorrente do âmbito de competência territorial do Juiz de Menores, estabeleceu esse dispositivo duas limitações: a de que a autoridade judicial não pode reduzir o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura e a de que deve ater-se às circunstâncias que são, evidentemente, de natureza local.

A atribuição de tal competência aos Juízes de menores — e atribuição que se encontra expressa no próprio Decreto-lei nº 1 077, de 26 de janeiro de 1970, que disciplinou a execução da parte final do § 8º, do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69 — ofenderá o disposto no art. 8º, VIII, *d,* dessa mesma Emenda?

Tenho que não.

O que o art. 8º da Emenda Constitucional nº 1/69 disciplina é a competência reservada à União, a qual, com exceção da tributária, é explícita, em contraposição à competência implícita dos estados-membros. E ao atribuir competência à União de "organizar e manter a polícia federal" fixou a finalidade desta, *não para cercear a União Federal,* mas, sim, para delimitar-lhe o âmbito em que é competente em face das polícias estaduais. Por isso mesmo, o Decreto-lei nº 1 877, de 26 de janeiro de 1970, ao regulamentar a execução do princípio constitucional da censura, distinguiu, no âmbito de suas respectivas competências, o Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os Juizados de Menores. E fê-lo constitucionalmente, pois não há razão alguma que justifique que, em dispositivo de fixação de competência explícita da União Federal em face dos estados-membros, se restrinja a competência daquela com a fixação de competência exclusiva de um dos órgãos de um de seus Poderes, e competência esta que se infere da interpretação que se dá às expressões "com a finalidade de". A se admitir tal exegese, chegar-se-á à conclusão de que, em matéria de censura, não caberá sequer recurso hierárquico às autoridades federais que não pertençam ao Departamento de Polícia, mas que lhe são superiores. E isso, evidentemente, é absurdo.

Por outro lado, inexiste, também, violação ao preceito constitucional (parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 1/69) da vedação de delegação de atribuições de um Poder a outro.

De feito, é da índole da competência dos Juízes de Menores — e isso porque suas funções ultrapassam o terreno puramente jurídico para ingressar no campo assistencial — a atribuição a eles de funções de natureza

executiva. Nesse particular, são expressos os arts. 7º e 8º do atual Código de Menores, que não exorbitam, mas que se adstringem a atender às características desses juizados. Rezam os citados artigos:

"Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder."

Por isso mesmo — e nunca ninguém, que eu saiba, sustentou a inconstitucionalidade ou a revogação de dispositivos dessa natureza — já o Decreto nº 17 943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores atribuía aos Juizados competência como a de "fiscalizar o trabalho de menores" (art. 147, XII), o que é evidentemente função de natureza tipicamente executiva. E o atual Código de Menores, nos arts. 48 e seguintes, dá aos Juízes de Menores poder de fiscalizar casas de espetáculos, diversões em geral, hotéis e congêneres, podendo ordenar fechamento provisório ou definitivo de estabelecimentos particulares desses gêneros.

Ademais, como sustentei anteriormente, o art. 8º, VIII, *d*, da Emenda Constitucional nº 1/69 visou a delimitar a competência da União Federal em face dos estados-membros, e não a restringi-la em relação a um de seus órgãos — a Polícia Federal — órgão esse a que cabe, por força mesma de suas atribuições específicas, o ônus maior com referência à censura.

Nem se pretenda que, deferindo aos Juízes de Menores, que pertencem funcionalmente às Justiças locais, atribuições de natureza executiva como a censória, está a União Federal delegando competência sua para os estados-membros. O Poder Judiciário, como já acentuava João Mendes de Almeida Junior (*Direito judiciário brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro, 1918. p. 40), não é federal nem estadual, "é eminentemente *nacional*, quer se manifestando na *jurisdição federal*, quer se manifestando nas *jurisdições estaduais*, quer se aplicando ao *cível*, quer se aplicando ao *crime*, quer decidindo em *superior*, quer decidindo em *inferior* instância". Mais tarde, em face da constituição então vigente, salientou Castro Nunes (*Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1943. p. 77):

"O art. 90 da Constituição, enumerando os órgãos judiciários, não distingue entre estes os de instituição federal e os de instituição local. Uns e outros são enumerados englobadamente: o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os juízes e tribunais militares — ao inverso do que faziam as anteriores Constituições, que só enumeravam os da União. A todos indistintamente confere as mesmas garantias discriminadas no art. 91. Daí resulta que a Constituição considera a função judiciária uma função *nacional*, que não é nem federal nem local, ainda que os órgãos instituídos possam trazer a marca dessa distinção".

E, diante das Emendas Constitucionais nºs 1/69 e 7/77, escreve Frederico Marques (*A reforma do Poder Judiciário*. Saraiva, São Paulo, 1979. v. 1, p. 206-7, nº 116):

"O Poder Judiciário, por ser um só em toda a Nação, compreende, em nosso sistema federativo, tanto os órgãos da magistratura federal, como aqueles das magistraturas locais segundo atrás se deixou esclarecido (v., retro, nº 66).

A Constituição de 1969 restaurou a boa técnica da Constituição de 1937 e incluiu, em conseqüência, os 'tribunais e juízes estaduais', entre os órgãos do Poder Judiciário.

Com a Emenda Constitucional nº 7, o Poder Judiciário, tornado expressamente *poder nacional*, foi enriquecido com um novo órgão, resultado dessa unificação constitucional explícita, que substituiu a que estava implícita desde 1891, que é o Conselho Nacional da Magistratura (Constituição da República, art. 112, II).

Como existe o reconhecimento formal, expresso e inequívoco, de que o Judiciário é *nacional*, o referido órgão é qualificado como *Conselho Nacional da Magistratura.*

E a lei complementar, prevista no parágrafo único do art. 112 da Constituição vigente, tem a denominação de Lei Orgânica da *Magistratura Nacional.*"

Portanto, o Juiz de Menores, ao exercer a atribuição censória que o Código de Menores lhe atribui, atua, no âmbito de sua competência territorial (como sucede, aliás, com relação a qualquer lei emanada da União, mas aplicável, não exclusivamente a ela, mas a todos no território nacional), não como autoridade estadual, mas, sim, como membro do Poder Judiciário Nacional.

Note-se, por fim, que os problemas que a suscitante da representação, ora assistente, vê com relação a rádio e televisão se situam no terreno, simplesmente, da conveniência. E, nesse particular, o próprio Decreto-lei nº 1 077/70 tomou posição, uma vez que, depois de aludir, no *caput* de seu art. 7º, à programação das emissoras de rádio e televisão, se refere, no parágrafo único, aos juizados de Menores, no âmbito de sua respectiva competência. E as próprias informações prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, depois de acentuarem que os programas irradiados em cadeia para todo o território nacional são praticamente imunes ao controle do Juiz de Menores que, pela sua competência territorial restrita somente poderiam atuar, "aliás muito improvavelmente, em estações secundárias, repetidoras do sinal de TV, para uma determinada comuna ou para alguma cidade isolada", observam que o problema "já existia na vigência do antigo Código de Menores e muitos Juízes de Menores determinavam critérios e normas especiais, não tendo ocorrido, *ex tunc*, quaisquer incidentes processuais e/ou conflitos de competência ou, mesmo, argüição de inconstitucionalidade" (fls. 54).

O Juiz de Menores não atua como censor da censura federal. Esta se faz com base nos parâmetros morais dos grandes centros. Àquele compete, dadas as circunstâncias locais, elevar os limites etários, quando necessário se fizer. É o sistema que a União vem adotando neste Brasil de vários brasis, e que, em meu entender, não encontra óbice constitucional.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1 040-6 — DF — Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República (Assistente Litisconsorcial: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — Abert (Adv.: Waldemar Zveiter). Repdos.: Sr. Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Rafael Mayer e Decio Miranda, que julgaram improcedente a representação. Falou pela Assistente Litisconsorcial o advogado Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. T. Pleno, 19.11.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Argúi-se a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei nº 6 697, de 10.10.79 (Código de Menores), cujo texto é o seguinte:

"A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura."

Alega-se que esse dispositivo afronta a letra *d* do inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal e, bem assim, o art. 6º da mesma Constituição, visto que defere ao Judiciário poderes para, administrativamente, decidir sobre a censura, adentrando assim área da competência exclusiva da União e quebrando o princípio da independência dos Poderes da República.

Foi a relevância dessa fundamentação que me fez pedir vista, a fim de confrontá-la, mais detidamente, com o brilhante voto do Relator, eminente Ministro Moreira Alves, que julgou improcedente a representação.

É inegável que o Código de Menores atribui aos juízes de menores funções de censura que a Constituição da República reservou para a Polícia Federal. E, mais, institui delegação proibida, deslocando para o Poder Judiciário encargo privativo do Poder Executivo Federal.

A natureza nacional do Poder Judiciário, sem distinções, no particular, entre os órgãos federais e os estaduais, não legitima delegar a estes atribuições da Administração Pública Federal, como, por igual, não a autoriza a circunstância de os juízes de menores exercerem, também, funções administrativas, pois estas não se situam no âmbito reservado à Polícia Federal.

Adiro, por isso, ao parecer da Procuradoria-Geral da República, *in verbis:*

"O contexto global do art. 8º da Carta, que versa a competência da União, e em particular o teor de seu parágrafo único, que arrola as hipóteses de competência estadual supletiva, convergem no sentido de desautorizar a idéia de que a censura de diversões públicas, como entendida e praticada no Brasil contemporâneo, seja matéria em que os serviços de polícia federal devam partilhar competências, ou, mais que isso, devam sofrer eventual controle corretivo por via de atos administrativos do juiz de menores.

Examinando películas cinematográficas, peças teatrais, programas de televisão e espetáculos congêneres, a Divisão de Censura de Diversões Públicas do DPF expede certificados de liberação dotados de validade em todo o território pátrio. Tais certificados estabelecem, sempre que cabível, a proibição do espetáculo para menores de dez, quatorze, dezesseis ou dezoito anos (Lei nº 5 536/68, art. 1º, § 1º). O eventual inconformismo do produtor do espetáculo pode dar origem a recurso ao Conselho Superior de Censura, e, em derradeiro grau, ao Ministro de Estado da Justiça. Em qualquer hipótese, os parâmetros censórios se impõem com amplitude nacional.

O dispositivo ora impugnado malfere a atribuição constitucional específica de competência, e, salvo mais lúcido juízo, o faz em nome de conveniências permeáveis à crítica. Com arrimo no discutido art. 52, pode o juiz de menores, porventura estimando liberais as conclusões da DCDP, limitar a liberdade de acesso a espetáculos cinematográficos ou teatrais, em termos mais severos que aqueles que a autoridade federal tenha reputado pertinentes. E nada lhe exclui, no âmbito do espetáculo televisivo, a perspectiva de determinar o desligamento de uma estação repetidora, de alcance local, quando entenda, por exemplo, que a matéria originalmente liberada para todas as idades deve ser vedada a menores de dezesseis anos, e somente transmitida, dessarte, à noite alta.

Não seria despropositado nutrir certo ceticismo quanto à efetiva existência de 'circunstâncias' locais peculiares, a servir de substrato social à norma em debate. Supervalorizada ou obscurecida, ao sabor dos tempos, a moralidade nacional é algo que se deve preservar de modo *uniforme,* num país

justificadamente vaidoso, como poucos, de sua unidade. Parece mais fácil crer, infelizmente, que o real efeito da vigência daquela norma seria fomentar o surgimento de quistos de puritanismo, ao talante exclusivo do temperamento e das idéias pessoais do juiz de menores.

Por oportuno, cabe destacar que esse poder corretivo, incidente sobre uma competência reservada pela Carta à Polícia Federal, nada tem de semelhante àquele exercido pelo juiz de menores nos termos dos arts. 50, § 2º, 56, parágrafo único, ou 58 do mesmo Código, vez que nestas hipóteses não se cuida de matéria afeta à censura geral de diversões públicas, inexistindo, assim, qualquer concorrência de atribuições" (fls. 102 a 103).

Ante o exposto, julgo procedente a representação, com a vênia do eminente Ministro Moreira Alves e dos nobres colegas que o acompanharam, para declarar a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei nº 6.697, de 10.10.79.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1 040-6 — DF — Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República. Assistente Litisconsorcial: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — Abert (Adv.: Waldemar Zveiter). Rpedos.: Sr. Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Décio Miranda, que julgaram improcedente a representação. Falou pela Assistente Litisconsorcial o advogado Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. T. Pleno, 19.11.80.

Decisão: pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Decio Miranda, que julgaram improcedente a representação, e do voto do Ministro Soares Muñoz, que a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, da Lei nº 6 697, de 10.10.79, Código de Menores. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Thompson Flores. T. Pleno, 11.12.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Argúi-se a inconstitucionalidade do art. 52, da Lei nº 6 697, de 10 de outubro de 1979 — Código de Menores — cujo texto é o seguinte:

"A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura."

Alega-se afrontar este dispositivo os arts. 8º, inciso VIII, letra *d*, e 6º da Constituição Federal. O primeiro atribui competência à União para organizar e manter a polícia federal "para prover a censura de diversões públicas"; e o segundo proíbe a delegação de atribuições.

Não se pode entender o inciso VIII, letra *d*, do art. 8º da Constituição Federal restritivamente, isto é, no sentido de que a censura só pode ser feita através da polícia, pois, do contrário, teríamos de considerar inconstitucional a criação do Conselho Superior de Censura, que não é composto por elementos da polícia. Tem razão o eminente Ministro Moreira Alves, quando afirma:

"E ao atribuir competência à União de 'organizar e manter a polícia federal' fixou a finalidade desta, não para cercear a União Federal, mas, sim, para delimitar-lhe o âmbito em que é competente em face das polícias estaduais."

Ora, a atribuição foi dada, subsidiariamente, ao Juiz de Menores, por lei federal e, conseqüentemente, por quem poderia legislar sobre a matéria.

Por outro lado, não nos parece, *data venia* do eminente Ministro Soares Muñoz, constituir esta competência, cometida ao Juiz de Menores, uma delegação de atribuição da União ao Estado. Isto porque, como também mostrou o eminente relator, a magistratura, no Brasil, representa, constitucionalmente, um só todo, tendo o Poder Judiciário nacional, como ensinam João Mendes, Castro Nunes e Frederico Marques, uma função nacional.

Por estes motivos, *data venia* do Ministro Soares Muñoz, julgo improcedente a representação.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, entendo que o artigo incriminado contém uma delegação, sem negar que os Juízes de Menores e os Juízes estaduais exercem funções dos Juízes Federais, mas porque acho que fixar idade constitui função administrativa que não é do Judiciário, e, não o sendo, atribuí-la através de lei importa em delegação ao Judiciário de uma função administrativa que dá margem a constantes conflitos nos Estados, porque os Juízes de Menores e a censura agem dentro da mesma esfera. Os Juízes de Menores praticam atos administrativos que conflitam com a autoridade da Polícia Federal, encarregada da função de exercer a censura.

Por isso é que sou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, já tive oportunidade de me pronunciar sobre a matéria na vigência da Constituição de 1946, em que se discutia se a censura era federal ou estadual. Creio que fui o primeiro a observar que, no regime da Constituição de 1946, a União só poderia decretar a censura dos espetáculos teatrais e cinematográficos na vigência de estado de sítio, e daí deduzia a competência dos Estados para prover sobre a censura, se não principalmente, pelo menos supletivamente. Nessa oportunidade tive o ensejo de dizer que tanto a União quanto os Estados têm interesse — e até o dever — de prover à manutenção da ordem e dos bons costumes.

Quando a União Federal dá licença para uma exibição não veda aos outros Poderes, ou às demais autoridades, o direito de preservar a moralidade e os bons costumes em todo o território nacional, dentro das suas jurisdições. Não se pode é autorizar o que a União nega, porque ela tem jurisdição em todo o território nacional. Aquela Constituição não dava competência privativa à União para legislar sobre censura e diversões, e agora ela dá essa competência, mas isso não concede ao permissionário o direito de exibir, contra a moral e os bons costumes, em vários pontos do território nacional, aquilo que, de modo genérico, a União permitiu que fosse exibido. Lembrava, naquela oportunidade, que nada menos razoável e admissível do que se permitir um espetáculo de *strip-tease* durante a Semana Santa em Ouro Preto, ou em São João Del Rei, porque é pôr em risco a ordem pública e ofender os bons costumes.

Dentro dessa linha de considerações, o próprio legislador federal atribuiu competência ao Juiz de Menores, que tem o dever legal e constitucional de prover à educação e à proteção dos menores na sua jurisdição, sendo o Poder Judiciário o poder único, embora dividido, como é, nos seus vários ramos. Ao deferir essa competência, o legislador não viola a Constituição, e muito menos o seu espírito, porque a autoridade judiciária, ainda que em forma administrativa ou normativa, atende às peculiaridades locais e preserva o bem comum.

Na França, não direi que a censura seja federal, mas é central, sendo exercitada pelo

Executivo francês de Paris. Mas, mesmo lá, pode o *maire du village* (o Prefeito Municipal), atendendo às circunstâncias locais, às conveniências particulares do meio, para preservar a ordem pública e os bons costumes, não dar ao permissionário o direito de exibir aquilo que Paris considerou que não tinha inconveniente, de modo geral. O Prefeito Municipal terá apenas a obrigação de fundamentar a providência tomada, comunicando-a às autoridades superiores de Paris.

Nessas condições, acompanho o voto do eminente Ministro Moreira Alves e os que se lhe seguiram. Não há evidência de inconstitucionalidade pelo menos de modo contrastante no preceito do Código de Menores.

Julgo, pois, improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: Senhor Presidente, também, eu, *data venia* das considerações do eminente Ministro Soares Muñoz, acompanho o eminente Relator.

Atendo que, embora o juiz de menores integre o poder nacional, grande parte da sua atividade é quase que totalmente administrativa, de maneira que, com esse encargo administrativo, ele pode suprir as deficiências onde se fizer necessário, sem, todavia, invadir a área da Polícia Federal, cuja constituição não induz asseverar seja a censura atribuição privativa daquele órgão. E ela pode, por conseguinte — em obediência à Constituição, e dispondo desse poder — reparti-lo. E ela o fez, repartindo com o juiz de menores, na alçada dos juízes, na sua jurisdição, e no âmbito restrito aos menores. Isso é um benefício, como disse o Ministro Cordeiro Guerra, para a ordem pública.

De maneira que, *data venia* do eminente Ministro Soares Muñoz, acompanho o eminente Relator e julgo improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Presidente): Peço vênia aos nobres ministros discordantes para votar com o nobre Ministro Moreira Alves, pois as razões de Sua Excelência me convenceram.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1 040-6 — DF — Rel.: Min. Moreira Alves. Rpte.: Procurador-Geral da República. Assistente Litisconsorcial: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — Abert (Adv.: Waldemar Zveiter). Rpdos.: Sr. Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: pediu vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Decio Miranda, que julgaram improcedente a representação. Falou pela Assistente Litisconsorcial o advogado Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. T. Pleno, 19.11.80.

Decisão: pediu vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Decio Miranda, que julgaram improcedente a representação, e do voto do Ministro Soares Muñoz, que a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, da Lei nº 6 697, de 10.10.79, Código de Menores. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Thompson Flores. T. Pleno, 11.12.80.

Decisão: julgou-se improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Relator, vencido o Ministro Soares Muñoz. T. Pleno, 19.12.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.